



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.658334/2012-12
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1301-002.900 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente GLOBAL SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA.

Tendo o despacho decisório eletrônico adequada fundamentação, motivação e demonstrativo quanto às questões decididas, não restou configurado o alegado cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORME DE RENDIMENTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA REJEITADO.

Nos autos do processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação tributária.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório pleiteado, consoante Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, I) de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário federal, e com observância do Decreto nº 70.235/72 (arts. 15 e 16).

Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas, da existência do crédito que alega possuir contra Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Os requisitos ou atributos de liquidez e certeza quanto ao crédito objetado contra a Fazenda Nacional devem estar preenchidos ou satisfeitos quando da transmissão da DCOMP, data em que a compensação tributária se efetiva, sob condição resolutória.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas.

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO .

O saldo negativo, passível de compensação tributária, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido ou contribuição devida e as parcelas já antecipadas.

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo apurado no final do período, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação das retenções na fonte levadas à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

Admite-se a utilização das retenções na fonte como dedução na apuração do da exação fiscal ao final do período, quando comprovada a ocorrência da retenção por meio dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em nome do beneficiário, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, e desde que comprovado, ainda, o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Cuida-se do Recurso Voluntário apresentado contra decisão da DRJ/São Paulo que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, homologando a compensação até o limite do crédito deferido.

O presente processo decorre de pedido de compensação, que tem como crédito pleiteado saldo negativo de CSLL.

A DERAT/São Paulo deferiu, em parte, o saldo negativo de CSLL, conforme **Despacho Decisório Eletrônico**.

Ciente do Despacho Decisório Eletrônico, que não reconheceu parte do direito creditório pleiteado, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, suscitando:

1) - Nulidade do despacho decisório por desrespeito aos princípios da motivação e da ampla defesa:

- que autoridade administrativa não teria apontado os motivos que a levaram a glosar parte do direito creditório pleiteado e, ainda, que o enquadramento legal indicado também não explicaria a glosa;

- que a falta de entrega de DIRF, eventual erro cometido pela fonte pagadora no preenchimento dessa declaração ou o não fornecimento do informe de rendimentos não podem, em desfavor do beneficiário, ser motivo de glosa do imposto ou da contribuição retidos na fonte, cabendo à autoridade fiscal no exercício de seu poder-dever, exigir da fonte pagadora as explicações necessárias, conforme se depreende dos artigos 8º e 9º da IN/SRF nº 119/2000;

- que, ainda, a falta de intimação da contribuinte ou das fontes pagadoras para que pudessem apresentar documentos e/ou esclarecimentos sobre o direito pleiteado torna nulo o Despacho Decisório Eletrônico por cerceamento do direito de defesa.

2) - Pedido de diligência:

- que a glosa procedida pela DERAT/São Paulo originou-se de uma conjugação de situações:

a) fontes pagadoras que não entregaram DIRF ou as entregaram com divergências em relação aos Informes de Rendimentos:

b) diferenças entre regime de caixa e competência nas declarações apresentadas ao fisco e entrega de DIRF pelas fontes pagadoras em nome das filiais da manifestante e não em nome da matriz, o que, diante do princípio da verdade material, indica a necessidade de uma análise mais profunda das informações prestadas na DCOMP;

- que, quanto à documentação fiscal do período de apuração objeto do crédito pleiteado, a manifestante não tem dúvida de que os valores escriturados a título de CSLL retida na fonte, informados na respectiva DIPJ e na DCOMP, em tela, refletem fielmente as notas fiscais emitidas e os valores recebidos das fontes pagadoras, o que a autoridade julgadora, em respeito ao princípio da verdade material, poderia apurar por meio de **diligência fiscal**.

A DRJ/São Paulo (1ª Turma), enfrentando as questões suscitadas pela contribuinte e analisando as provas carreadas aos autos, julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte ao:

- rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito:

a) indeferir o pedido de diligência (ônus de produção da prova do direito constitutivo do crédito pleiteado é do autor do pedido);

b) **reconhecer, em parte, o saldo negativo de CSLL**, relativo ao 1º trimestre de 2008, além do valor original que fora reconhecido pelo despacho decisório eletrônico recorrido, e **homologar** parcialmente a compensação.

Ciente desse *decisum*, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário da parte que restou vencida, reiterando, em síntese, as razões já aduzidas na primeira instância, ou seja,:

- suscitou, preliminarmente, **nulidade do Despacho Decisório Eletrônico** e retorno dos autos à DERAT/São Paulo para proferir nova decisão, pois foram olvidados princípios basilares da Administração Pública, a saber motivação e razoabilidade; que, antes da emissão do referido despacho, a unidade de origem da RFB deveria ter intimado a ora recorrente e as fontes pagadoras; que houve preterição do direito de defesa.

- pedido de diligência fiscal:

- que cabe à fonte pagadora, além da obrigação de reter e recolher a CSLL, fornecer ao beneficiário o competente comprovante de informe de rendimentos e entregar ao fisco a DIRF;

- que as fontes pagadoras nem sempre cumprem corretamente as obrigações acessórias (cometem erros no preenchimento) e até deixam de entregar DIRF;

- que há divergências (eventuais diferenças) em face de regime de caixa x regime de competência;

- que a recorrente indicou na DIPJ as fontes responsáveis pela retenção da CSLL/pagamentos;

- que, em suma, busca a comprovação fática dessas retenções na fonte/pagamentos, mediante solicitação de diligência, para prevalecer o princípio da verdade material, em relação aos valores ainda não deferidos;

- que, caso seja superada na preliminar suscitada, invocando o princípio da verdade material, pediu a realização de **diligência fiscal** para a produção de provas (intimação das fontes indicadas na DIPJ, responsáveis pela retenção do imposto e/ou contribuição a apresentar informes de rendimentos, DIRF e comprovantes de pagamentos).

Por fim, a recorrente, com essas razões, pediu a reforma da decisão recorrida na parte que restara vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-002.898, de 16.03.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.997366/2009-27**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-002.898**):

"O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido; logo, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do crédito pleiteado pela contribuinte na DCOMP objeto dos autos - saldo negativo do imposto ou contribuição, na parte que restou vencida.

A parcela do crédito denegado pela decisão recorrida corresponde, juntamente, ao valor da CSLL, quanto ao PA objeto dos autos, para o qual não há prova idônea, cabal, nos autos de que fora retido/recolhido e os rendimentos oferecidos à tributação pela ausência de informes de rendimentos e inexistência de DIRF.

Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório Eletrônico:

Assim como fizera na primeira instância de julgamento, a recorrente voltou a suscitar nulidade do Despacho Decisório Eletrônico da DERAT/São Paulo, argumentado que fora emitido com inobservância dos princípios da motivação e da ampla defesa, que teria implicado cerceamento do direito de defesa ou prejuízo à defesa.

Rechaço, peremptoriamente, a preliminar suscitada.

Primeiro, como é sabido, na teoria geral dos recursos, a decisão posterior substitui a anterior, mesmo quando confirma a anterior.

Assim, a decisão a quo substituiu o Despacho Decisório Eletrônico quanto enfrentou as questões deduzidas na Manifestação de Inconformidade (preliminar e mérito).

Então, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, quando a decisão posterior o substituiu.

Não obstante, no caso não há vício algum, seja na decisão a quo, seja no despacho decisório, que pudesse macular de nulidade essas decisões.

Como é sabido, também, no processo de compensação tributária a fase litigiosa instaura-se com o oferecimento da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório.

Assim, não cabe objetar cerceamento do direito de defesa na fase pré-processual.

Antes da ciência do despacho decisório não há lide, nem processo. Não há imputação de fato, ou acusação fiscal. Fase pré-processual.

No caso de pedido de crédito em compensação tributária, a pretensão resistida (lide) surge após ciência do despacho decisório (que denegou total ou parcialmente o direito creditório), mediante apresentação da manifestação de inconformidade.

Os cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório aplicam-se na fase processual (processos administrativo e judicial), e não na fase pré-processual que tem caráter de investigação, vale dizer, que tem natureza inquisitória.

Logo, não tem plausibilidade jurídica a objeção da recorrente de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa na fase-processual, pois o fisco, antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico, não teria dado oportunidade da contribuinte para se defender, ou seja, que não teria intimado a contribuinte e as fontes responsáveis pela retenção do imposto/contribuição na fonte de fornecer os informes de rendimentos e de entregar as DIRF respectivas.

Na fase pré-processual, que é de interesse exclusivo do fisco, de caráter inquisitorial, não há obrigatoriedade de intimações, quando a autoridade administrativa entender que não deva fazê-lo, ou pelo fato de já possuir os elementos de prova para embasar a expedição do ato administrativo.

Diversamente do alegado pela recorrente, o Despacho Decisório está fundamentado, motivado, fatos devidamente narrados, inclusive consta informação, expressa, no seu corpo (anverso), endereço do Sítio da RFB, local onde o demonstrativo completo das retenções da exação fiscal na fonte (relação das retenções deferidas e relação das retenções não aceitas) restou disponibilizado, acessível (disponível para consulta, a partir da expedição do Despacho).

Quanto ao acesso ao citado demonstrativo completo das retenções na fonte aceitas e as não deferidas, consta o seguinte texto no corpo do Despacho (anverso) e que transcrevo a seguir, in verbis:

(...)

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

(...)

Como demonstrado, não tem plausibilidade jurídica a preliminar suscitada, pois o Despacho Decisório e a decisão recorrida não têm vício algum que os pudesse inquinar de nulidade.

Por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Pedido de Diligência Fiscal. Direito Creditório. Ônus da Prova. Falta de Comprovação da Liquidez e Certeza.

Na primeira instância já foram analisadas, exaustivamente, todas as provas juntadas aos autos, conforme se pode constatar do voto condutor do acórdão recorrido.

Nesta instância ordinária recursal, a contribuinte não juntou outras provas, além das juntadas na primeira instância e já apreciadas pela decisão recorrida.

Ou seja, quanto ao direito creditório não deferido pela decisão a quo, a contribuinte não trouxe outras provas nesta instância de julgamento.

A recorrente, então, simplesmente pediu a realização de diligência fiscal, ou seja, conversão do julgamento em diligência para que se intime as fontes pagadoras a apresentar informes de rendimentos e DIRF respectiva, para buscar a verdade material.

Ora, no processo administrativo de compensação tributária, a contribuinte é autora do pedido de crédito contra o fisco, ao utilizar o crédito para saldar, quitar o débito confessado na DCOMP (compensação tributária, sob condição resolutória).

Sendo autora do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional, o ônus probatório do fato constitutivo do direito de crédito é da contribuinte, consoante Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 373, I, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

E o momento para produção das provas, fazer a juntada aos autos, é por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, conforme arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art.15.A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art.16.A impugnação mencionará:

I-a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Ainda, a contribuinte, para efeito de compensação tributária (para fazer o encontro de contas) tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, cujos requisitos citados devem estar atendidos, preenchidos, na data de transmissão da DCOMP.

A compensação tributária informada na DCOMP considerá-se efetivada, sob condição resolutória, na data da transmissão.

A utilização de crédito contra o fisco na DCOMP - para compensação de débitos vencidos ou vincendos - condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação da CSLL retida na fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

Quanto ao pedido de restituição de crédito/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e a CSLL retida na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária, ou seja, os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, em nome do beneficiário. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Assim, a CSLL retida na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, que não é o caso.

Ainda, apenas para argumentar, caso fossem juntadas notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, e muito menos têm o condão de afastar o comprovante de que trata a legislação tributária.

Entretanto, a recorrente não trouxe outras provas aos autos, quando da apresentação do recurso nesta instância recursal, além das já analisadas e aproveitadas pela decisão recorrida, pois limitou-se a pedir diligência.

Ora, a produção de provas do fato constitutivo do direito de crédito alegado, como já frisado alhures, é ônus da alçada da recorrente.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas.

Como já dito, o ônus probatório do crédito alegado contra a Fazenda Nacional é da Contribuinte. Diligência fiscal não se presta para produzir prova cujo ônus probatório é da recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste CARF. Aproveito para trazer à colação os seguintes precedentes:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA—A diligência ou perícia não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Tendo a decisão devidamente apreciada o pedido formulado, motivadamente, sendo considerada prescindível, incabível a argüição de nulidade da decisão proferida. (Acórdão CC nº10708.709, Sessão de 17/08/2006).

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário:2004 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor do pedido a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidos os atributos de certeza e liquidez pela autoridade administrativa. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.Rejeito o pedido de realização de diligência fiscal. (Acórdão 1802-001.435, sessão de 07/11/2012, Relator Nelso Kichel).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E

CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. A compensação, encontro de débitos e créditos, é forma de extinção do crédito tributário. Para a concretização da compensação tributária deve ser comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do direito creditório utilizado.

A prova do fato constitutivo do direito creditório compete ao autor do pedido. Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias informadas, é necessário que sejam carreados aos autos documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art.170 do CTN. (Acórdão 1802-01.885, sessão de 05/11/2013, Relator Nelso Kichel).

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO. O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS PROBATÓRIO. O ônus probatório, quanto a fato constitutivo - direito creditório é do autor do pleito, no caso o contribuinte. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. (Acórdão nº 1802-000.998, sessão de 04/10/2011, Relator Nelso Kichel).

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

No mérito, a recorrente não comprovou a existência do direito creditório demandado contra a Fazenda Nacional, nesta instância recursal ordinária.

Por tudo que foi exposto. voto para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, rejeitar o pedido de realização de diligência fiscal e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de realização de diligência e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Processo nº 10880.658334/2012-12
Acórdão n.º **1301-002.900**

S1-C3T1
Fl. 12
